

**PARECER JURÍDICO nº 35/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 25/2025**, que “autoriza o Município de Pedralva a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG) operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que objetiva autorização legislativa para que o Município de Pedralva possa contratar operações de crédito no importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) destinados ao financiamento para aquisição de máquinas, equipamentos e veículos.

Eis, assim, o relatório.

PARECER:

O projeto em questão tem como objetivo autorizar o Município a aderir a um programa de crédito do BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A) tendo como finalidade a obtenção de um financiamento para aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para uso do Município.

Na Mensagem nº 016/2025/PMP, o Chefe do Poder Executivo esclareceu que os recursos serão utilizados para a aquisição de 01 (um) rolo compactador; 01 (um) caminhão pipa; 01 (um) caminhão compactador de lixo; e 01 (uma) roçadeira hidráulica articulada, sendo apresentadas as razões que justificam a aquisição de cada um destes equipamentos/máquinas.

Segundo o edital do programa “BDMG Municípios” (Edital BDMG nº 01/2025), esta linha de financiamento permite a aplicação do recurso na aquisição de equipamentos, máquinas e veículos especificados no Anexo III do referido edital. Inclui-se no escopo do programa a aquisição dos equipamentos indicados pelo Senhor Prefeito em sua justificativa (vide https://www.bdmg.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/04/Edital_2025_versao-20250423_prorroacao.pdf).

Assim, pretende o projeto de lei nº 25/2025 a concessão de autorização legislativa para a contratação dessa operação de crédito até o montante de R\$ 1.600.000,00.

Consta na mensagem que acompanha o projeto que as condições do financiamento são: 1) prazo de até 60 meses para amortização, incluídos 12 (doze) meses de carência; 2) atualização monetária mediante aplicação da taxa SELIC; 3) forma de pagamento: os juros serão pagos mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização; e, 4) garantias: caução de receitas de transferências constitucionais do FPM e ICMS.

Nota-se, portanto, que as informações prestadas pelo Senhor Prefeito correspondem aos dados obtidos no edital do BDMG relativo ao programa em questão, com exceção dos encargos, que, segundo o edital mencionado, abrangem a incidência de juros de 0,54% ao mês mais a taxa Selic.

Para o correto esclarecimento dos senhores vereadores, cabe registrar que este não se trata de um recurso de convênio em que o Município apenas contribui com uma contrapartida simbólica e recebe o dinheiro quase sem ônus. Trata-se de um empréstimo, em que a Prefeitura terá que pagar mensalmente as parcelas de amortização corrigidas com juros de 0,54% ao mês (6,5% ao ano) mais a atualização pela taxa SELIC (atualmente 14,75% ao ano), totalizando um percentual anual de 21,25% de correção (ou aproximadamente 1,77% ao mês), que será continuamente aplicado sobre o saldo devedor.

Quanto ao texto do projeto de lei, verifica-se que a proposição está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa, valendo destacar os seguintes aspectos:

1) Quanto ao fundamento jurídico da proposta, friso inicialmente que a autorização para celebração de operações de crédito pelo Município depende obrigatoriamente da aprovação de lei pela Câmara, conforme está disposto no art. 34, III, e no art. 66, XXIV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

2) O art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como sendo o “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas”.

A realização desse tipo de operação é também tratada na Constituição Federal, que proíbe “a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital”. Este dispositivo é repetido pelo art. 12, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelo art. 135, III, da Lei Orgânica Municipal.

Consultando a lei orçamentária do Município para 2025, constatamos que o valor previsto para as despesas de capital é de aproximadamente R\$ 2,1 milhões, portanto superior ao valor do empréstimo pretendido.

De qualquer forma, deve-se registrar que a autorização para contrair operações de crédito passa também pela análise do BDMG e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a fim de comprovar o atendimento a esta determinação legal e a observância do limite de endividamento do Município, nos termos da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

3) Quanto ao conteúdo proposto, o texto do projeto informa o valor da operação, o agente financiador (BDMG) e a finalidade do empréstimo. Além disso, contém autorização para que o Prefeito assuma certos compromissos e preste garantias, cláusulas estas exigidas pelo BDMG, como o desconto nos repasses de ICMS e FPM em caso de inadimplência de parcelas pela Prefeitura.

4) Sob o aspecto orçamentário e financeiro, pouco se pode exigir neste momento do Executivo, posto que o processo de celebração do contrato de financiamento ainda depende de uma série de etapas a serem cumpridas após a aprovação da lei, e possivelmente os desembolsos do financiamento somente ocorrerão no ano de 2026, e, neste caso, não afetarão o Orçamento de 2025, no tocante à despesa, sendo que o pagamento da amortização do principal do empréstimo somente começará 12 meses após a assinatura do contrato com o BDMG. Contudo, as movimentações de receita (do financiamento) e de despesa (aplicação dos recursos) deverão ser inseridas pelo Poder Executivo no Orçamento do próximo ano.

5) Por fim, antecipando possíveis dúvidas dos senhores vereadores, aproveito para informar que não há impedimento legal para que o Prefeito contraia dívidas desta espécie para o Município, mesmo que o pagamento vá se estender para a gestão subsequente, ultrapassando a duração do seu mandato, como se propõe neste caso. Por se tratar de uma dívida com prazo de amortização superior a 12 meses, este passivo é contabilizado como dívida pública consolidada, e assim não é registrado como Restos a Pagar. Frisa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe apenas que o Executivo contraia obrigações de despesas nos últimos 8 meses de mandato, e que não possam ser cumpridas dentro dele (restos a pagar), o que não se aplica ao presente caso.

Além dos aspectos aqui destacados, nada mais há que se questionar, não havendo impedimentos jurídicos para que o Município celebre contrato com o BDMG e assuma as obrigações contidas no projeto. Desta forma, conclui-se que o projeto é regular e legal, não havendo nenhum empecilho, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara.

Eis o parecer.

Pedralva/ MG, 12 de maio de 2025.

ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por
ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697
Dados: 2025.05.12 12:09:50 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Carolina da Costa Andrade
Advogada - OAB/MG 184.185